PROJETO DE LEI Nº 326/15

Dispõe sobre o Serviço Municipal de acolhimento familiar de crianças e adolescentes sob medida de proteção, denominado Serviço Família Acolhedora.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes que organizará no Município de Salvador o acolhimento em residências por famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, determinada judicialmente, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, denominado "Serviço Família Acolhedora".

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora constitui-se no acolhimento provisório de crianças ou adolescentes, com idade entre 0 (zero) e 18 anos, por famílias previamente habilitadas, residentes no Município de Salvador, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento.

Art. 3º O Serviço Família Acolhedora objetiva:

I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acessos aos serviços públicos, na área da educação, saúde, assistência social ou qualquer outro necessário, assegurando assim seus direitos fundamentais;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 4º O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social do Município de Salvador, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e estejam sob medida protetiva determinada judicialmente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, aquelas que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, e aquelas para as quais a autoridade judiciária tenha determinado a destituição de guarda ou tutela, suspensão ou perda do poder familiar.

Art. 5º compete à autoridade judiciária determinar, respeitando a capacidade de atendimento do Serviço e o número de famílias habilitadas, o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora, por meio da guarda provisória.

CAPITULO II
DOS PARCEIROS

Art. 6º O Serviço será ofertado pela Fundação Cidade Mãe (FCM), Fundação Pública, vinculada à Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza de Salvador, sendo parceiros:

I - Varas da Infância e Juventude da Comarca de Salvador;

II - Ministério Público Estatual;

III - Defensoria Pública Estadual;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - Conselhos Tutelares;

VII - Secretarias e Entidades Públicas Municipais.

CAPITULO III
CADASTRO, SELEÇÃO E CAPACITAÇÃO DAS FAMÍLIAS

º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, observado os seguintes requisitos:

I - não ter vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento;

II - ter moradia fixa no Município de Salvador há mais de 2 (dois) anos;

III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

V - gozar de boa saúde;

VI - apresentar declaração de não ter interesse na adoção;

VII - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem na residência.

Art. 8º As famílias interessadas deverão apresentar no ato da inscrição:

I - Cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - Comprovante de residência;

III - Comprovante de rendimentos;

IV - Certidão negativa de antecedentes criminais;

V - Atestado de boa saúde mental e física.

Parágrafo único. Todos os residentes maiores de 18 (dezoito) anos deverão apresentar os documentos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 9º. Após a avaliação documental, as famílias passarão por uma avaliação psicossocial e, uma vez aprovadas, assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

Art. 10. As famílias selecionadas participarão de um processo de capacitação, sendo orientadas sobre a operacionalização jurídico-administrativo do serviço e suas particularidades, sobre direitos da criança e adolescentes e o papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa, entre outros temas.

CAPITULO IV

PERÍODO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 11. A criança e/ou adolescente permanecerá na família acolhedora pelo tempo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento

à família substituta, observado o limite de 2 (dois) anos, podendo esse prazo, em caso de extrema excepcionalidade, ser estendido pela Autoridade Judiciária competente.

Art. 12. Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo grupo de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado, entretanto, em se tratando de grupo de mais de dois irmãos a conveniência deste tipo de acolhimento deverá ser precedido de uma avaliação da equipe técnica.

Art. 13. A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 14. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda Provisória" concedido à Família Acolhedora, expedido pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO V

DO DESLIGAMENTO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 15. O desligamento do acolhimento familiar se dará por ordem judicial, que determinará se a criança ou adolescente retornará à família de origem, nuclear ou extensa, se será encaminhada para adoção ou, ainda, encaminhada para outro espaço de acolhimento.

Art. 16. Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

Parágrafo único. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPITULO VI

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 17. São direitos das famílias acolhedoras:

I - Opor-se a terceiros, inclusive aos pais, na defesa dos interesses das crianças ou adolescentes sob seus cuidados;

II - Receber subsídio financeiro na forma desta Lei;

III - Receber acompanhamento psicossocial durante e após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.

Art. 18. Enquanto durar o acolhimento, a família acolhedora deverá:

I - prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do artigo 33 da Lei 8.069/1990.

II - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

III - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

V - Preservar o vínculo de convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes.

CAPITULO VII

DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 19. Fica instituído a pagamento do subsídio financeiro no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para as famílias inseridas no Serviço Família Acolhedora, que estejam com criança e/ou adolescente sob sua guarda.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder reajustes anuais no valor do subsídio, em percentual não superior à variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 20. O subsídio financeiro destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras despesas básicas da criança/adolescente, vedada sua utilização para a compra de bens permanentes, pagamento de aluguel, conta de água, energia e telefone.

Art. 21. O valor do o subsídio financeiro levará em conta o número de crianças ou adolescente sob a guarda da família acolhedora e será proporcional ao tempo de acolhimento.

Art. 22. Os critérios e as datas para pagamento serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

CAPITULO VIII

DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 23. A equipe técnica será responsável pelo o acompanhamento da família acolhedora, da família de origem e da criança e/ou adolescente, e será composta por, no mínimo, Coordenador, Assistente Social, Psicólogo e Auxiliar Administrativo.

Parágrafo único. Outros profissionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS poderão integrar a equipe de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 24. A Equipe Técnica elaborará o Plano Individual de Atendimento – PIA com participação da rede socioassistencial, e no que couber, com a participação da família de origem, da família acolhedora e da criança ou adolescente acolhido.

Art. 25. O acompanhamento à família se dará através de:

I - Visitas domiciliares;

II - atendimento psicossocial;

III – encontros para troca de experiências entre as famílias acolhedoras.

§ 1º A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório trimestral sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar.

§ 2º Sem prejuízo no disposto no parágrafo anterior, sempre que solicitado pela Autoridade Judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido.

CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas nesta Lei, implicará no descadastramento da família do serviço, inclusive no ressarcimento de valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 28. O Serviço Família Acolhedora de Salvador será regido por esta Lei, pelas Leis 8.069/90 e 8.742/1993, pela Resolução nº. 109/2009 que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e, ainda, pelas Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, documento aprovado pela Resolução Conjunta do CNAS e CONANDA nº. 01/2009.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 30 de setembro de 2015.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito